



O financiamento societário através de suprimentos, prestações suplementares e prestações acessórias

Paulo de Tarso Domingues*

A primeira (embora não necessariamente a principal) forma de financiamento societário por parte dos sócios é através do capital social (*rectius*, através das entradas que concorrem para a formação do capital social). Os sócios poderão, no entanto, pelas mais diversas razões¹, preferir financiar a sociedade com recurso a outros instrumentos jurídicos, nomeadamente suprimentos, prestações suplementares e prestações acessórias². São estas outras formas de financiamento que nos propomos abordar neste texto.

* Com o presente texto, pretendo prestar uma singela homenagem ao Prof. Pedro Pais de Vasconcelos, de quem sou devedor, *inter alia*, dos seus ensinamentos, da argúcia e elegância da sua arguição na minha tese de doutoramento e, em especial, da amizade com que hoje me honra. Não poderia, por isso, deixar de marcar presença no merecidíssimo *Liber Amicorum* que lhe é dedicado.

¹ Desde logo, porque as entradas para o capital social são as últimas a ser reembolsadas (cfr. artigos 154.º e 156.º CSC). Mas a opção poderá fundar-se em outros aspetos dos diferentes regimes aplicáveis às diversas formas de financiamento, nomeadamente nos diferentes custos que as mesmas implicam.

² Cfr. RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, vol. 1, Almedina, Coimbra, 1989, p. 240, S..



1. Suprimentos

O especial regime do contrato de suprimento – que teve consagração legislativa pioneira no regime alemão das *GmbH*³ –, é justificado essencialmente pela obrigação que se entende recair sobre os sócios sobre o correto e ordenado financiamento da sociedade. Aos sócios incumbe proporcionar à sociedade os meios necessários ao desenvolvimento do objeto social. Para solucionar as necessidades de financiamento de uma sociedade, os sócios, em vez de fazerem um aumento do capital social, podem, no entanto, recorrer a outros instrumentos, *v.g.*, a empréstimos, conseguindo,

³ Este especial regime dos empréstimos dos sócios (*Gesellschafterdarlehen*) foi consagrado nos §§ 32a e 32b GmbHG, em 1980, pela *Gesetz zur Änderung des Gesetzes betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung und anderer handelsrechtlicher Vorschriften*, de 4 de julho de 1980. Estas normas foram, entretanto, revogadas pela MoMiG (*Gesetz zur Modernisierung des GmbH-Rechts und zur Bekämpfung von Missbräuchen*) – lei publicada em 28 de outubro de 2008 e que entrou em vigor em 1 de novembro de 2008 – que procedeu à mais importante reforma da GmbHG de que há memória, a qual deslocou o essencial desta regulamentação da GmbHG para a lei da insolvência (InsO). Cfr. os §§ 39, 44a e 135 InsO (solução que, para além do mais, permitiu alargar o seu âmbito de aplicação, passando o regime a aplicar-se não apenas às GmbH, mas a outras entidades e sujeitos abrangidos pelo direito insolvencial alemão (cfr. §§ 3, 11 e 354, s. InsO). Sobre a reforma da GmbHG de 1980, veja-se, entre nós, M. ÂNGELA COELHO, "A Reforma da Sociedade de Responsabilidade Limitada (GmbH) pela Lei Alemã de 4 de Julho de 1980 (*GmbH-Novelle*)» RDE, anos VI/VII, 1980/1981. Sobre o surgimento histórico dos suprimentos, pode ver-se RUI PINTO DUARTE, "Suprimentos, prestações acessórias e prestações suplementares", in *Problemas do direito das sociedades*, IDET, Almedina, Coimbra, 2002, p. 262, s.. Vide, sobre o regime alemão, GRIGOLEIT/RIEDER, *GmbH-Recht nach dem MoMiG*, Verlag C.H. Beck, München, 2009, p. 87, s..



desta forma, que o risco de financiamento da empresa se transfira para credores externos, alheios à sociedade.

Ora, se os sócios – em face das necessidades de financiamento da sociedade – em vez de realizarem um aumento do capital social, efetuarem empréstimos à sociedade, eles estarão, por essa via, a resolver os problemas de financiamento da empresa, sem, contudo, aumentarem a sua responsabilidade relativamente à atividade desenvolvida pela sociedade (como sucederia se tivessem financiado a sociedade através de um aumento de capital social), uma vez que – nesta hipótese – assumem, perante ela e pelo valor dos empréstimos realizados, posição semelhante à de um terceiro credor. Com uma vantagem substancial: a de poderem reembolsar os créditos quando lhes convier, na medida em que podem influir nas decisões da administração. Na verdade, numa eventual dissolução da sociedade, os sócios apenas receberão o valor da sua participação no capital social depois de pagas todas as outras dívidas da sociedade (cfr. artigos 154.º e 156.º CSC), o que normalmente não se verificará dado que, por via de regra, naquele momento o ativo não chega para liquidar o passivo. Porém, quanto aos empréstimos realizados à sociedade, os sócios já se equiparam a terceiros, pelo que – por aqueles créditos – apresentar-se-ão numa veste idêntica à dos demais credores. A fim de obviar a este resultado, tem-se assistido, em direito comparado, à consagração de um regime extremamente severo relativamente aos empréstimos efetuados pelos sócios à sociedade.

É a solução que, entre nós – seguindo o regime previsto na



GmbHG⁴ –, foi legislativamente consagrada, no CSC, com a regulamentação dos suprimentos.

Com efeito, apesar de serem já muito comuns na nossa *praxis* societária, é com o CSC que os suprimentos passam a constituir um contrato típico, regulado nos artigos 243.º e seguintes⁵.

⁴ Cfr. os revogados §§ 32a e 32b GmbHG e a nota anterior.

⁵ Sobre o regime dos suprimentos, veja-se especialmente PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2006, p. 282, s., RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas*, vol. 2, Almedina, Coimbra, 1989, p. 67, s., ID., "Suprimentos a sociedades por quotas no direito vigente e nos projectos", *RDES*, 1978, nºs 3 e 4, p. 165, s., ID., "O contrato de suprimento no código das sociedades comerciais", *O Direito*, ano 121, I, 1989, p. 7, s., COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. 2, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 317, ID., "Suprimentos", in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura*, Lisboa, 2003, p. 71, s., RUI PINTO DUARTE, "Contribuições dos sócios para além do capital social: prestações acessórias, prestações suplementares e suprimentos", in *Escritos sobre direito das sociedades*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 226, s., BRITO CORREIA, *Direito comercial*, 2.º vol., *Sociedades comerciais*, AAFDL, Lisboa, 1989, p. 489 s., A. MOTA PINTO, *Do contrato de suprimento – O financiamento da sociedade entre capital próprio e capital alheio*, Almedina, Coimbra, 2002, JOÃO AVEIRO PEREIRA, *O contrato de suprimento*, Coimbra Editora, Coimbra, 1997, DEOLINDA APARÍCIO MEIRA, "O contrato de suprimento enquanto meio de financiamento da sociedade", in *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, ISCAP, Porto, n.º 2, 2005, p. 139, s., FÁTIMA GOMES, "E ainda os suprimentos», in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Universidade Católica Editora, Lisboa, vol. II, 2020, p. 785, s., JOANA FREIRE ALMEIDA, "Capital social, reservas e suprimentos: seu conteúdo, função e papel na cobertura de prejuízos", *RDS*, n.ºs 3/4, 2015, p. 859, s., JOÃO PEDRO MARTINS, "Os suprimentos no financiamento societário – Uma abordagem funcionalista", in *Temas de Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 58, s., PEDRO FERREIRA MALAQUIAS/MANUEL BARBOSA MOURA, "A



1.1. Modalidades de suprimentos. O caráter de permanência

De acordo com o nosso regime legal, o contrato de suprimento pode resultar:

- i) de um empréstimo (de dinheiro ou outra coisa fungível) concedido pelo sócio à sociedade⁶; ou
- ii) do diferimento do vencimento de um crédito do sócio sobre a sociedade (cfr. artigo 243.º, n.º 1 CSC)⁷.

Em ambas as situações, é necessário que o crédito tenha caráter de permanência, presumindo-se tal característica quando seja estipulado um prazo de reembolso superior a um ano ou ainda – se não tiver sido feita qualquer estipulação quanto ao prazo ou este

Qualidade de Sócio/Acionista em Sede de Suprimentos: os Índícios Materiais", in *Actualidad Jurídica Uría Menéndez*, n.º 43, 2016, p. 136, s., e HELENA SALAZAR/MARGARIDA AZEVEDO/NUNO PAIXÃO, "Prestações acessórias, prestações suplementares e suprimentos", in *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 28, 2017, p. 73, s.. Sobre a realização de suprimentos no âmbito de um PER, vide MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA, "Suprimentos para revitalização societária: entre a subordinação e o privilégio mobiliário creditório geral", *RDS*, n.º 2, 2017, p. 371, s..
⁶ Empréstimo este que pode ser remunerado. Assim, VENTURA, *Sociedades por quotas*, vol. 2, p. 125, COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. 2, p. 322, e RUI PINTO DUARTE, "Contribuições dos sócios...", p. 228.

⁷ Fala-se, a este propósito, de duas modalidades de suprimentos: suprimento ativo (o que resulta do empréstimo) e suprimento passivo (o que resulta do diferimento do crédito). Cfr. PAIS DE VASCONCELOS, "A participação social...", p. 283. Vide também COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. 2, p. 317, s..



tenha sido estipulado em período inferior a um ano – quando o sócio não utilizar a faculdade de exigir o reembolso durante um ano⁸ (cfr. artigo 243.º, n.ºs 2 e 3 CSC).

É este caráter de permanência que justifica o especial regime dos suprimentos, porquanto é essa circunstância que revela o caráter estrutural (e não meramente pontual ou transitório) da necessidade de financiamento da sociedade.

Trata-se, porém, de uma presunção *iuris tantum*, uma vez que se admite, por um lado, a prova, por parte do credor social, do caráter de permanência do empréstimo ainda que não haja decorrido um ano; por outro, a prova, agora por parte do sócio, de que o diferimento superior a um ano se fica a dever a "circunstâncias relativas a negócios celebrados com a sociedade, independentemente da qualidade sócio"⁹ (cfr. artigo 243.º, n.º 4 CSC).

⁸ Prazo que se conta a partir da constituição do crédito e não do seu vencimento. Cfr. artigo 243.º, n.º 3 CSC e VENTURA, *Sociedades por quotas*, vol. 2, p. 116. Para o caso de lucros, cuja distribuição foi deliberada e que não foram levantados, o termo inicial é o da deliberação que aprovou a distribuição (vide artigo 243.º, n.º 3 CSC, *in fine*).

⁹ Veja-se, para um critério sobre a ausência desta *causa societatis* no diferimento do crédito concedido à sociedade, VENTURA, *Sociedades por quotas*, vol. 2, p. 121, defendendo que "o mais prático critério de distinção será provavelmente a igualdade de tratamento concedido (pelo sócio) ao devedor sociedade, relativamente aos devedores de créditos análogos".



1.2. Partes do contrato de suprimentos. A sua transmissibilidade

O regime dos suprimentos visa primordialmente atingir os sócios, requalificando os respetivos créditos e sujeitando-os a um especial regime. Por isso, os contratos de suprimentos têm, em regra, como Partes a sociedade e um sócio¹⁰. Pode, contudo, tal não suceder.

Desde logo, porque a lei equipara ao crédito de suprimento o crédito de um terceiro sobre a sociedade – com caráter de permanência (no sentido acima referido: com prazo de reembolso superior a um ano ou com a não utilização da faculdade de exigir o reembolso durante um período superior a um ano) – que, entretanto, tenha sido adquirido por um sócio. Para esta equiparação, essencial é que, no momento da aquisição do crédito pelo sócio, aquele caráter de permanência já se verifique (artigo 243.º, n.º 5 CSC).

Por outro lado, porque o crédito de suprimentos pode ser autonomamente alienado (desacompanhado da alienação da participação social), inclusivamente para um não sócio¹¹. E, nesta hipótese, continuará a aplicar-se-lhe o regime legal dos suprimentos¹², ficando o terceiro, relativamente a este crédito,

¹⁰ Cfr. artigo 243.º, n.º 1 CSC. Não se aplica o regime dos suprimentos a um contraente depois de ele ter deixado de ser sócio. Cfr. VENTURA, *Sociedades por quotas*, vol. 2, p. 95.

¹¹ Vide A. MOTA PINTO, "Cessão de créditos de suprimentos, prestações acessórias e prestações suplementares", em IDET, *E depois do Código das Sociedades em Comentário*, Almedina, Coimbra, 2016, p. 292, s..

¹² Assim, também K. SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, Carl Heymanns Verlag, Köln, 2002, p 1157, RUI PINTO DUARTE, "Contribuições dos sócios...", p. 246, s., e A. MOTA PINTO, *Do contrato de suprimento...*, p. 286, s.. De resto, se assim não fosse, seria extremamente fácil circunvir o regime legal imperativo aplicável aos suprimentos.



igualmente sujeito ao respetivo regime legal. E o mesmo regime será aplicável ao sócio que cede a sua participação – e, portanto, deixa de ser sócio – mantendo-se, no entanto, como credor dos suprimentos¹³.

Em conclusão, o regime dos suprimentos – que visa especialmente abranger os créditos de sócios – poderá afinal aplicar-se a créditos de que sejam titulares não sócios.

Note-se que, assim como o direito dos sócios ao reembolso dos suprimentos pode ser transmitido para um terceiro¹⁴, também o direito da sociedade relativamente à obrigação de suprimentos por parte dos sócios pode ser por ela transmitido para terceiros, embora, aqui, para este efeito, a sociedade necessite do consentimento do sócio¹⁵.

Refira-se, por último, que a correspondente obrigação do sócio de

¹³ Com efeito, é pacificamente aceite que se possa transmitir a participação social sem os suprimentos e, inversamente que o sócio possa alienar o crédito de suprimentos sem a transmissão da participação social. Cfr., neste sentido, VENTURA, *Sociedades por quotas*, vol. 2, p. 134, s., RUI PINTO DUARTE, "Contribuições dos sócios...", p. 246, s., e A. MOTA PINTO, *Do contrato de suprimento...*, p. 286, s., e "Cessão de créditos de suprimentos...", p. 294, s.. Vide também Ac. RP, de 02/03/1995, com o n.º convencional JTPRT000100028, que se pode encontrar em <www.dgsi.pt>.

¹⁴ Nada impedirá também que o sócio transmita a sua obrigação de realizar suprimentos para um terceiro – ainda que desacompanhada da participação social – conquanto a sociedade nisso consinta (cfr. artigo 595.º CC).

¹⁵ É essa a solução prevista para a transmissibilidade desse direito da sociedade no caso de prestações acessórias de carácter pecuniário (cfr. artigos 209.º, n.º 2 e 287.º, n.º 2 CSC) e não há razão para que se deixe de aplicar também ao caso de que agora estamos a cuidar. Vide infra ponto 4.5.



realizar suprimentos, quando conste do pacto, acompanhará, em princípio, a transmissão da quota (é este também o regime aplicável à obrigação de prestações acessórias – cfr. infra ponto 4.5).

1.3. Forma de constituição e regime do incumprimento da obrigação de suprimentos

Uma vez que o cumprimento da obrigação de suprimentos – assim como o seu incumprimento – não afeta a qualidade de sócio, a lei não rodeia de especiais cautelas a constituição e realização destes suprimentos que poderão resultar de um simples contrato entre a sociedade e um sócio, sem observância de qualquer forma especial (cfr. artigo 243.º, n.º 6 CSC), e sem necessidade de uma prévia deliberação dos sócios para o efeito (cfr. artigo 244.º, n.º 3 CSC¹⁶).

É solução que sem esforço se compreende: trata-se de permitir o adequado financiamento da sociedade, sem que a operação belisque minimamente o *status socii* dos diferentes sócios – seja dos que realizaram os suprimentos, seja dos que o não fizeram –, que em nada veem alterado os seus direitos corporativos¹⁷.

Com efeito, seja a realização dos suprimentos seja o incumprimento de tal obrigação não afeta a qualidade de sócio,

¹⁶ A menos que o contrato de sociedade o exija (cfr. o referido 244.º, n.º 3 CSC). A obrigação de suprimento pode, no entanto, ser constituída por deliberação dos sócios votada por aqueles que a assumam (artigo 244.º, n.º 2 CSC).

¹⁷ Uma vez que os suprimentos não são capital social e não podem ser diretamente levados a capital social, é este que determina a medida dos direitos sociais.



nomeadamente os seus direitos sociais, ou a sua posição relativa na sociedade. Esta operação não altera, de facto, os direitos corporativos de qualquer sócio, seja dos que realizam os suprimentos seja dos que os não efetuam: os direitos políticos ou patrimoniais dos sócios (de todos eles) mantêm-se absolutamente idênticos com esta operação. Por outro lado, o sócio não pode ser excluído do grémio social por não realizar os suprimentos a que se obrigou¹⁸. Ao incumprimento desta obrigação aplicar-se-ão apenas as regras gerais do incumprimento dos contratos. Ou seja, ainda que um sócio incumpra a obrigação de suprimentos que sobre ele recai, isso permitirá apenas à sociedade reclamar do sócio o pagamento daquele crédito, sem que, no entanto, aquele incumprimento possa afetar, em princípio, os seus direitos sociais¹⁹.

Note-se, contudo, que se a obrigação de suprimentos estiver contratualmente prevista, ela equiparar-se-á, nesta hipótese, a uma prestação acessória, ficando, por isso, sujeitas ao respetivo regime (cfr. artigo 244.º, n.º 1 CSC)²⁰.

Se a obrigação de suprimentos resultar de uma simples deliberação dos sócios, a ela – atento o princípio da limitação da responsabilidade dos sócios das sociedades de capitais – ficarão

¹⁸ A menos que os suprimentos se reconduzam a prestações acessórias, caso em que em que se aplicará o respetivo regime. Vide o que se dirá, de seguida, em texto e infra no ponto 4.

¹⁹ Não tem aqui aplicação, p. ex., o disposto no artigo 27.º, n.ºs 4 e 6 e 384.º, n.º 4 CSC.

²⁰ Vide regime nos artigos 209.º e 287.º CSC. I.é, os suprimentos estatutariamente obrigatórios reconduzem-se afinal a prestações acessórias. E, relativamente a estas, a lei permite que se possam consagrar sanções para o respetivo incumprimento (cfr. artigos 209.º, n.º 4 CSC e 287.º, n.º 4 CSC). Vide infra ponto 4.



apenas vinculados os sócios que votarem a deliberação (cfr. artigo 244.º, n.º 2 CSC).

1.4. Carácter oneroso ou gratuito do contrato de suprimento

Os suprimentos poderão ter carácter oneroso ou gratuito²¹, conforme for convencionado (cfr. artigo 209.º, n.º 1 CSC, previsto para as prestações acessórias, mas aplicável aos suprimentos *ex vi* artigo 244.º, n.º 1 CSC). A lei não define qual o regime aplicável, nesta matéria, no silêncio do contrato, nomeadamente quanto à esta questão de saber se os suprimentos vencem ou não juros. O contrato de suprimento é um contrato típico, pelo que não se lhe aplicam as regras do mútuo civil ou mercantil²². Ao invés, e porque o regime do contrato de suprimento visa sobretudo proteger os credores sociais, deve entender-se que os suprimentos só são remunerados quando tal for convencionado²³.

²¹ Sobre esta matéria, vide FRANCISCO RODRIGUES ROCHA, "(I)limitação da taxa de juros remuneratórios nos créditos de suprimentos? Breves notas", *RDS*, n.º 1, 2018, p. 57, s..

²² Assim, COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. 2, p. 321.

²³ Neste sentido, vide COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. 2, p. 322, VENTURA, *Sociedades por quotas*, vol. 2, p. 125. No sentido de que, na falta de convenção sobre a matéria, os suprimentos vencem juros, vide, no entanto, AVEIRO PEREIRA, *O contrato de suprimento*, p. 86, s..



1.5. Aplicação do regime a "empréstimos indiretos" dos sócios?

Na Alemanha, a lei prevê expressamente²⁴ que o regime do contrato de suprimento é igualmente aplicável aos chamados "empréstimos indiretos" dos sócios, i. é, às situações em que estes prestam uma garantia a terceiro, para que este conceda um empréstimo à sociedade. Trata-se de uma solução que não está expressamente prevista no nosso CSC.

Julgamos, no entanto, possível que – no ordenamento jurídico português – solução idêntica à do direito alemão se possa considerar aplicável entre nós²⁵. A tal resultado chegar-se-á por interpretação extensiva ou aplicação analógica dos artigos 243.º e seguintes CSC. Com efeito, no circunstancialismo referido, tudo se passa como se fosse efetuado um empréstimo pelo sócio através de interposta pessoa. Na verdade, o terceiro não concederia o empréstimo à sociedade, fazendo-o apenas em atenção ao sócio e às garantias que ele presta²⁶. Mas ao mesmo resultado chegar-se-á também,

²⁴ Cfr. o revogado § 32a, III GmbHG, regime que se encontra hoje – após a MoMiG – plasmada no § 135, 2 InsO.

²⁵ Contra, considerando, que esta solução não se pode considerar aplicável no ordenamento jurídico português, vide VENTURA, *Sociedades por quotas*, vol. 2, p. 102, s., e RUI PINTO DUARTE, "Suprimentos, prestações acessórias...", p. 270, s.. Contra a consagração deste entendimento no ordenamento jurídico português, estão, contudo, os trabalhos preparatórios do CSC. De facto, norma idêntica à do § 32a, III GmbHG estava prevista nos primeiros anteprojetos do Código, não tendo, porém, passado tal solução para o texto definitivo da nossa lei.

²⁶ Obviamente, o terceiro ficará sujeito ao regime dos suprimentos quanto à cobrança do seu crédito relativamente à sociedade. Relativamente ao sócio que presta a garantia, já não serão aplicáveis as restrições e limitações que resultam do



necessariamente, pelo instituto da fraude à lei²⁷, verificados que sejam os respetivos pressupostos²⁸.

1.6. Regime fiscal

Até 2016, a realização de suprimentos por qualquer sócio – independentemente da participação social de que fosse titular – estava isenta de imposto de selo.

A partir de 2016, com a alteração à alínea i) do artigo 7.º do Código do Imposto de Selo, efetuada pelo artigo 152.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, a isenção passou a ser aplicável exclusivamente aos sócios que "detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10 % e desde que esta tenha permanecido na sua

regime dos suprimentos. Vide, para o direito alemão, o regime previsto no § 44a InsO. Cfr. GRIGOLEIT/RIEDER, *GmbH-Recht nach dem MoMiG*, p. 87, s..

²⁷ Diga-se que Raúl Ventura (cfr. VENTURA, *Sociedades por quotas*, vol. 2, p. 103) acaba por aceitar que o instituto da fraude à lei possa ser aplicável à situação referida em texto. Em sentido idêntico, vide também RUI PINTO DUARTE, "Suprimentos, prestações acessórias...", p. 271.

²⁸ Assim, também G. B. PORTALE, *Trattato delle società per azioni*, vol. 1 **, Utet, Torino, 2004, p. 108, s., especialmente p. 111, s., que considera "che l'istituto che meglio consente la «riqualificazione forzata» dei prestiti sia quello della frode alla legge" (p. 114). Este A. dá nota de que, em Itália, na falta de normas expressas que resolvam o problema, a doutrina, acolhendo aquela solução – da equiparação dos empréstimos dos sócios a entradas de capital – avança vários fundamentos para o mesmo, nomeadamente os institutos da simulação (o empréstimo dissimulará uma verdadeira entrada de capital), do abuso de direito (do tipo contratual em causa, o mútuo), da *exceptio doli generalis*, e da fraude à lei.



titularidade durante um ano consecutivo"²⁹.

Por outro lado, o legislador fiscal veio configurar³⁰ a realização de suprimentos como uma manifestação de fortuna a tomar em consideração para a possibilidade de recurso à avaliação indireta dos rendimentos dos sócios. Com efeito, o artigo 87.º, n.º 1, al. a) LGT estabelece que este tipo de avaliação será possível se "os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem significativamente para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as manifestações de fortuna evidenciadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 89.º-A". Ora, nos termos da alínea c) do n.º 2 deste artigo 89.º-A LGT uma das manifestações de fortuna a tomar em consideração, para este efeito, são precisamente os suprimentos e empréstimos³¹ realizados pelo sócio (ou por um seu familiar³²) à sociedade, num determinado ano. Com efeito, se o rendimento líquido declarado pelo sócio for inferior em 30%, ou mais, relativamente ao "rendimento padrão"³³

²⁹ Ou desde que o sócio que realiza os suprimentos o seja desde a constituição da sociedade, devendo, neste caso, a participação (superior a 10%) ser mantida durante pelo menos um ano.

³⁰ A partir do DL n.º 398/98, de 17 de dezembro, diploma que aditou a alínea c) – respeitante aos suprimentos – ao n.º 2 do artigo 89.º-A LGT (norma introduzida na LGT pelo Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro), que veio consagrar os indícios de manifestações de fortuna relevantes para efeitos tributários.

³¹ Desde que de valor igual ou superior a 50.000€ (cfr. ponto n.º 5 da tabela do n.º 4 do artigo 89.º-A LGT).

³² Cfr. o referido artigo 89.º-A, n.º 2, al. c) LGT.

³³ A determinação do rendimento padrão consta da tabela do n.º 4 do artigo 89.º-A LGT. No caso dos suprimentos, a lei considera que o rendimento padrão deve corresponder a 50% do valor dos suprimentos realizados pelo sócio ou por um seu



do sócio, tal autorizará a Administração Tributária a recorrer à avaliação indireta dos respectivos rendimentos para efeitos de tributação (cfr. artigo 89.º-A, n.ºs 1 e 4 LGT).

1.7. Reembolso dos suprimentos

Se não são levantadas dificuldades quanto à constituição dos suprimentos, o mesmo já não se passa quanto ao seu reembolso. Para este efeito, a lei estabelece agora – não se esqueça que os suprimentos desempenham uma função relativa ao ordenado financiamento da sociedade por parte dos sócios – um regime particularmente rigoroso, que se traduz fundamentalmente no seguinte:

- a) na ausência de estipulação sobre o assunto, o prazo para o reembolso dos suprimentos ser fixado – nos termos do artigo 777.º, n.º 2 CC – pelo Tribunal que, para o efeito, deverá levar em conta "as consequências que o reembolso acarretará para a sociedade, podendo, designadamente, determinar que o pagamento seja efetuado em certo número de prestações" (artigo 245.º, n.º 1 CSC);
- b) na impossibilidade de tais créditos justificarem o pedido de

familiar num determinado ano (cfr. ponto n.º 5 da tabela do n.º 4 do artigo 89.º-A LGT). Onde, se o rendimento declarado por um sócio, num determinado exercício, for inferior em mais de 30% a metade do valor dos suprimentos que esse sócio efetuou nesse mesmo exercício, será possível a tributação com recurso à avaliação indireta.



- falência – hoje insolvência – da sociedade (artigo 245.º, n.º 2 CSC);
- c) no facto de, em caso de insolvência da sociedade, só poderem ser reembolsados depois de inteiramente liquidado o restante passivo da mesma (artigo 245.º, n.º 3, alínea a) CSC). Trata-se, pois, de créditos subordinados de último grau (vide, em sentido idêntico, os artigos 48.º, al. g) e 177.º CIRE);
- d) na inadmissibilidade, após a insolvência, da compensação de créditos da sociedade com créditos de suprimentos (artigo 245.º, n.º 3, alínea b) CSC);
- e) na possibilidade de serem resolvidos a favor da massa falida os reembolsos de suprimentos efetuados no ano anterior à sentença declaratória da insolvência (artigo 245.º, n.º 5 CSC e 121.º, n.º 1, al. i) CIRE);
- f) na nulidade das garantias reais prestadas pela sociedade relativas a obrigações de reembolso de suprimentos (artigo 245.º, n.º 6 CSC).

Note-se, no entanto, que ao contrário do que sucede com a entrada dos sócios³⁴, nenhum direito é reconhecido aos credores sociais para se oporem ou impedirem o reembolso aos sócios dos suprimentos.

Por outro lado, não se estabeleceu, como chegou a ser proposto por Raúl Ventura³⁵, que os suprimentos só pudessem ser

³⁴ Cfr., para a restituição da entrada, o regime dos artigos 95.º e 96.º CSC.

³⁵ Cfr. RAÚL VENTURA, "Suprimentos a sociedades por quotas no direito vigente e nos projectos", *RDES*, 1978, nºs 3 e 4, p. 195.



reembolsados aos sócios quando a situação líquida não fosse – ou não se tornasse por virtude daquele reembolso – inferior ao capital social.

1.8. A aplicação do regime dos suprimentos às SA

O regime do contrato de suprimento está previsto exclusivamente para as SQ (nos artigos 243.º, s. CSC), pelo que, inevitavelmente, se coloca a questão da sua aplicação analógica aos outros tipos sociais. Sem grandes detalhes, que aqui não se justificam, tem-se entendido pacificamente entre nós³⁶, que o regime deve igualmente considerar-se aplicável às SA³⁷ ou, quando menos, que se deve

³⁶ Entre nós, a voz discordante é a de A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais, valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercados*, 7.ª ed., vol. 1, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 396, para quem "os suprimentos são um instituto próprio das sociedades por quotas".

³⁷ Assim, PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social...*, p. 285, s., BRITO CORREIA, *Direito comercial*, 2.º vol., p. 491, s. (embora entendendo este A. que a questão é delicada), MENEZES CORDEIRO, *Manual de direito das sociedades*, II, *Das sociedades em especial*, Almedina, Coimbra, 2007, p. 298, s., P. OLAVO CUNHA, *Direito das sociedades comerciais*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, p. 968, PINTO FURTADO (2004), p. 227, AVEIRO PEREIRA, *O contrato de suprimento*, p. 115, s., e RUI PINTO DUARTE, "Suprimentos, prestações acessórias...", p. 269, s., ID. (2008), p. 247, s., embora este A. considere que a aplicação do regime às SA apenas se deve verificar em casos muito restritos e limitados (v.g., quando a obrigação de empréstimo por parte do acionista resulte de um acordo parassocial, a propósito do financiamento da sociedade). Admitindo também a aplicação da figura às SA (embora considerando que, dependendo da concreta situação, o regime poderá ser aplicável a todo e



considerar aplicável aos "acionistas empresários"³⁸ ou detentores de uma participação qualificada³⁹.

Por nós, entendemos que o regime dos suprimentos previsto para as SQ não pode ser aplicado, de preceito, às SA. Haverá, também para este efeito, que fazer apelo à distinção entre acionista investidor (que, afastado do poder e controle da vida da empresa, pretende fundamentalmente arrecadar os dividendos distribuídos) e acionista empresário (que tem o controle e a direção efetiva da atividade da empresa). Ora, será exagerado e irrazoável que, na eventualidade dum sócio investidor (*ab absurdo*, titular de uma única ação) emprestar determinada quantia à SA por prazo superior a um ano, fique sujeito ao regime extremamente penalizante do contrato de

qualquer acionista), vide COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. 2, p. 325, s., A. que considera o regime dos suprimentos igualmente aplicável, por analogia, às SENC (com exceção do artigo 245.º, n.º 3 CSC – cfr. p. 328-329).

³⁸ É esta a posição maioritária na doutrina e jurisprudências alemãs (cfr. LUTTER, *Kölner Kommentar zum Aktiengesetz*, Band 1, Carl Heymanns Verlag, Köln, 1988, § 57, p. 664, s.) e que também já tivemos oportunidade de defender para o nosso ordenamento jurídico (vide TARSO DOMINGUES, *Do capital social – Noção, princípios e funções*, BFDUC, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 228, s.).

³⁹ Cfr. VENTURA, *Sociedades por quotas*, vol. 2, p. 87, que defende "à falta de melhor e para evitar o arbítrio total" a aplicação daquele regime apenas aos sócios titulares de ações correspondentes a, pelo menos, 10% do capital social, solução que foi acolhida pelo nosso mais alto Tribunal, no Ac. do STJ, de 14 de dezembro de 1994, que se encontra publicado in *CJ-STJ*, 1994, III, p. 173, s., e no Ac. do STJ, tirado em 9 de fevereiro de 1999, que se encontra publicado in *CJ-STJ*, 1999, I, p. 101, s..

Na Alemanha, mesmo nas GmbH, o especial regime relativo aos empréstimos dos sócios só se aplica àqueles sócios que, não sendo gerentes, sejam titulares de mais de 10% do capital social. Cfr. §39, 5 InsO (solução que já constava do revogado § 32a, III GmbHG). Vide GRIGOLEIT/RIEDER, *GmbH-Recht nach dem MoMiG*, p. 87, s..



suprimento. Parece-nos, pois, que tal regime deverá ser aplicado, nas SA, exclusivamente aos acionistas empresários⁴⁰ que, diferentemente dos acionistas investidores, têm outras responsabilidades e interesses quanto ao destino e gestão da empresa⁴¹.

2. Mútuos feitos pelos sócios à sociedade (não sujeitos ao regime dos suprimentos)

O regime dos artigos 243.º, s. CSC não exclui a possibilidade de os sócios celebrarem, com a sociedade, contratos de mútuo que não fiquem sujeitos ao regime dos suprimentos⁴². Neste caso, o sócio aparece, contudo, na relação contratual como um qualquer terceiro⁴³. I. é, a qualidade de sócio não determina a qualificação e o regime desta forma de financiamento. Tratar-se-ão, em princípio, de contratos de empréstimo de curto prazo, uma vez que, se estes empréstimos passarem a revestir a característica de permanência, acima assinalada (e que se presume quando o empréstimo vigora por

⁴⁰ Sem que se possa estabelecer uma percentagem mínima fixa de participação no capital social para caracterizar este tipo de sócio, uma vez que isso dependerá de uma análise casuística de cada sociedade.

⁴¹ Vide TARSO DOMINGUES, *Do capital social...*, p. 228, s.. Em sentido próximo, cfr. COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. 2, p. 325, s..

⁴² No sentido de que o contrato de suprimentos não se confunde com o contrato de mútuo, vide COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. 2, p. 318.

⁴³ Note-se, no entanto, que se o sócio for administrador da sociedade, o contrato ficará sujeito ainda ao regime do artigo 392.º CSC.



um período superior a um ano), eles ficarão, *ope legis*, sujeitos ao regime dos suprimentos⁴⁴.

3. Prestações suplementares (meio privativo de financiamento, a título de capital próprio, das SQ)

Uma outra forma de financiamento da sociedade por parte dos sócios são as prestações suplementares, também comumente designadas prestações suplementares de capital. Também estas tiveram origem no direito alemão das *GmbH*⁴⁵ e também elas têm um regime legal tipificado no nosso CSC (artigos 210.º a 213.º CSC)⁴⁶. Trata-se de um meio de financiamento privativo das SQ⁴⁷, o qual se aproxima em alguns aspetos do regime das entradas (embora com

⁴⁴ Sobre esta matéria, pode ver-se COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. 2, p. 318, s..

⁴⁵ É um regime que segue muito de perto o regime das *Nachschüssen* previsto, desde o início, nos §§ 26 a 28 da *GmbHG*. Cfr. LUTTER/HOMMELHOF, *GmbHG-Gesetz Kommentar*, Otto Schmidt, Köln, 2000, p. 361, s.. Sobre o surgimento das prestações suplementares, vide RUI PINTO DUARTE, "Suprimentos, prestações acessórias...", p. 259, s..

⁴⁶ Sobre esta matéria, vide especialmente VENTURA, *Sociedades por quotas*, vol. 1, p. 233, s., COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. 2, p. 313, s., RUI PINTO DUARTE, "Contribuições dos sócios...", p. 238, s., e SOFIA GOUVEIA PEREIRA, *As prestações suplementares no direito societário português*, Principia, Cascais, 2004.

⁴⁷ A regulamentação legal desta forma de financiamento está efetivamente apenas para as SQ, a qual não se deve considerar aplicável a outros tipos societários. Vide infra ponto 3.6.



elas não se confundam⁴⁸). Por isso, e dado o rigoroso regime destas prestações suplementares, nomeadamente quanto ao seu reembolso⁴⁹, elas constituem uma forma de financiamento considerada como capital próprio⁵⁰.

A preferência dos sócios pelo financiamento societário através deste instrumento, prender-se-á normalmente com duas ordens de razões: por um lado, os custos inferiores relativamente a um aumento de capital social e, por outro, a maior facilidade na sua restituição⁵¹.

3.1. Caracterização da figura e traços essenciais do regime

As prestações suplementares de capital podem definir-se como "prestações em dinheiro sem juros que a sociedade exigirá aos sócios

⁴⁸ As prestações suplementares e as entradas não têm, de facto, natureza idêntica. Assim também, Raúl Ventura (cfr. VENTURA, *Sociedades por quotas*, vol. 1, p. 239), que a propósito do *nomen* prestações suplementares de capital expressamente afirmava que tal designação era duplamente perigosa por, para além do mais, poder "inculcar identidade de natureza entre as prestações de entrada para capital e as prestações suplementares", e elas não poderem considerar-se equiparáveis. Este A. considerava, aliás, por a expressão não ser rigorosa, que, quando muito, se deveriam denominar prestações suplementares *ao* capital e não *de* capital. Cfr. VENTURA, *Sociedades por quotas*, vol. 1, p. 239.

⁴⁹ Vide infra ponto 3.5.

⁵⁰ Vide conta 53 do SNC e a respetiva nota explicativa.

⁵¹ De facto, o formalismo exigido para a devolução das entradas (através de uma redução do capital social exuberante) é muito mais exigente do que o previsto para a restituição das prestações suplementares.



quando, havendo permissão do estatuto, deliberação social o determine"⁵².

São, portanto, três os aspetos caracterizadores deste meio de financiamento:

- a) as prestações suplementares têm de estar contratualmente previstas para que possam ser exigidas aos sócios (cfr. artigo 210.º, n.º 1 CSC). Se se tratar de uma alteração superveniente do contrato que introduza a obrigação de prestações suplementares, elas não poderão ser exigidas aos sócios que não tiverem votado tal alteração (cfr. artigo 86.º, n.º 2 CSC);
- b) elas devem necessariamente ter por objeto dinheiro (cfr. artigo 210.º, n.º 2 CSC); e
- c) têm obrigatoriamente de ser gratuitas; nunca poderão ser remuneradas (cfr. artigo 210.º, n.º 5 CSC).

Note-se que a previsão contratual relativa às prestações suplementares deve fixar os elementos essenciais desta obrigação, a saber:

- a) o montante máximo das prestações suplementares;
- b) os sócios, sujeitos passivos de tal obrigação (não tendo, portanto, na nossa lei, a obrigação que recair sobre todos os sócios); e
- c) o montante – ou critério de aferição do montante da prestação suplementar – que cada sócio está obrigado a realizar (que não

⁵² Vide COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. 2, p. 313.



terá, no nosso ordenamento jurídico, que ser proporcional à participação social de cada um).

Em todo o caso, só a falta do elemento referido na alínea a) – o montante global das prestações – é que determina a nulidade da cláusula que consagre as prestações suplementares, uma vez que os outros dois requisitos são supletivamente supridos pela lei (cfr. artigo 210.º, n.º 4 CSC).

3.2. Exigibilidade. A realização voluntária de prestações suplementares

A autorização estatutária das prestações suplementares é necessária, mas não suficiente para que elas possam ser exigidas aos sócios. Para este efeito, é sempre necessária ainda uma deliberação dos sócios para esse efeito (cfr. artigo 211.º, n.º 1 CSC)⁵³.

Não podendo ser exigidas dos sócios prestações suplementares, caso essa possibilidade não esteja prevista nos estatutos, nada impedirá, assim o escrevemos já⁵⁴, que um ou mais sócios possam voluntariamente realizá-las. O que o artigo 210.º, n.º 1 CSC proíbe é que possa recair sobre os sócios tal obrigação quando não esteja contratualmente prevista, mas nada estabelece e não impede, portanto, a realização espontânea e voluntária de tais prestações⁵⁵.

⁵³ Cfr. COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. 2, p. 314.

⁵⁴ Vide TARSO DOMINGUES, *Do capital social...*, p. 191.

⁵⁵ Assim também RUI PINTO DUARTE, "Contribuições dos sócios...", p. 257, s..



3.3. A (in)transmissibilidade das prestações suplementares

A nossa lei (cfr. artigo 212.º, n.º 4 CSC) expressamente determina a impossibilidade de transmissão do direito de crédito da sociedade para terceiros⁵⁶. Por outro lado, a lei proíbe também expressamente que os credores se possam sub-rogar à sociedade na exigência da obrigação de prestação suplementar (artigo 212.º, n.º 4 CSC).

Quanto à transmissão da correspondente obrigação do sócio de realização de prestações suplementares, sendo ela elemento da participação social, a transmissão desta implicará também, em princípio, a transmissão daquela obrigação⁵⁷. Mas já não será possível a transmissão autónoma (i. é, separada da participação social) desta obrigação do sócio de realizar prestações suplementares.

Nada impedirá, contudo, a transmissibilidade do crédito

⁵⁶ Raúl Ventura parece considerar que este artigo 212.º, n.º 4 CSC apenas impede a transmissão do direito abstrato da sociedade a exigir as prestações suplementares. Com efeito, para este A. "o crédito da sociedade por prestação suplementar já deliberada é transmissível". Cfr. VENTURA, *Sociedades por quotas*, vol. 1, p. 262. Parece-nos, contudo, que ainda que se considere que aquela norma legal permite a transmissão deste direito concreto ou ativado da sociedade, ela ficará dependente do consentimento do sócio. I.é, são aqui também inteiramente aplicáveis as razões que justificam esta solução para a transmissibilidade do direito a prestações acessórias. Vide infra ponto 4.5.

⁵⁷ Recorde-se que se trata de uma obrigação que deve constar do pacto, o qual tem de estar depositado na Conservatória.



(concreto) do sócio relativamente ao reembolso da prestação já realizada, ainda que o respetivo reembolso não tenha sido ainda deliberado pelos sócios⁵⁸.

3.4. (In)cumprimento

O regime do cumprimento das prestações suplementares aproxima-se, em certos aspetos, do regime das entradas (vide artigo 212.º CSC), nomeadamente:

- a) quanto à impossibilidade de invocação da compensação para extinguir esta obrigação do sócio (artigo 212.º, n.º 2 CSC);
- b) a proibição da sociedade exonerar os sócios desta obrigação (artigo 212.º, n.º 3 CSC). Note-se que esta proibição só existirá enquanto se mantiver a cláusula contratual que permita exigir as prestações suplementares de capital aos sócios. Nada obsta, contudo, que os sócios deliberem suprimir tal cláusula e, conseqüentemente, eliminem a possibilidade de lhes ser exigidas prestações suplementares de capital⁵⁹.

Contudo, diferentemente do que sucede com a realização das

⁵⁸ Vide VENTURA, *Sociedades por quotas*, vol. 1, p. 264, s., e RUI PINTO DUARTE, "Contribuições dos sócios...", p. 247. Raúl Ventura, admite expressamente que se possa transmitir a quota sem o crédito das prestações suplementares e vice-versa, considerando que o acordo entre cedente e cessionário será oponível à própria sociedade, desde que o mesmo lhe seja notificado. Cfr. VENTURA, *ob. loc. ultt. citt.* Vide, sobre esta matéria, infra ponto 6.

⁵⁹ Assim, COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. 2, p. 315.



entradas (e à semelhança do que sucede com os suprimentos), a realização das prestações suplementares em nada afeta os direitos sociais e o *status socii* daqueles que as realizam⁶⁰. Com efeito, apesar do *nomen* porque frequentemente são designadas na prática (prestações suplementares de capital), também as prestações suplementares não são capital social⁶¹ e é este que determina a medida dos direitos e deveres dos sócios.

Refira-se, no entanto, que o incumprimento da obrigação de prestação suplementar de capital – ao contrário do que sucede, como vimos, com os suprimentos – poderá determinar a exclusão do quotista da sociedade (cfr. artigo 212.º, n.º 1 CSC que manda aplicar o regime dos artigos 204.º e 205.º CSC, normas que regulamentam o incumprimento da obrigação de entrada e expressamente preveem tal solução). Ou seja, tendo sido deliberada a exigência da prestação suplementar e caso a mesma não seja paga, poderá o sócio faltoso ficar sujeito à exclusão do grémio social (cfr. artigos 204.º e 205.º CSC *ex vi* artigo 212.º, n.º 1 CSC)⁶².

⁶⁰ Mas já não será assim em caso de incumprimento da prestação suplementar, como se verá de seguida em texto.

⁶¹ E também elas não podem ser levadas a capital social.

⁶² Note-se que, com Rui Pinto Duarte (cfr. "Contribuições dos sócios...", p. 257, s.), nos parece que na hipótese da realização voluntária de prestações acessórias já não será aplicável o disposto no artigo 212.º, n.º 1 CSC, i.é, a possibilidade exclusão do sócio que incumpra a prestação suplementar que voluntariamente se dispôs a realizar. Em sentido diferente, SOFIA GOUVEIA PEREIRA, *As prestações suplementares...*, p. 154, s..



3.5. Reembolso

Quanto ao reembolso das prestações suplementares, a lei prescreve vários requisitos que têm de ser observados para que aquele reembolso seja possível. Assim:

- a) a restituição da prestação suplementar depende sempre de uma deliberação dos sócios (artigo 213.º, n.º 2 CSC).
- b) as prestações suplementares de capital só podem ser devolvidas ao sócio que tenha a sua quota integralmente liberada (artigo 213.º, n.º 1 CSC);
- c) as prestações suplementares nunca podem ser restituídas depois de declarada a insolvência da sociedade (artigo 213.º, n.º 3 CSC);
- d) a restituição das prestações suplementares não pode pôr em causa o princípio da intangibilidade do capital (artigo 213.º, n.º 1 CSC)⁶³; e
- e) a restituição terá que observar o princípio da igualdade de tratamento (cfr. artigo 213.º, n.º 4 CSC).

Também aqui, no entanto, tal como no regime dos suprimentos e ao contrário do previsto para a devolução da entrada, nenhum direito é reconhecido aos credores sociais para reagirem contra o reembolso das prestações suplementares.

⁶³ I. é, a restituição das prestações suplementares não pode fazer com que a Situação Líquida da sociedade fique inferior ao valor da capital social (acrescido do valor da reserva legal).



3.6. A inaplicabilidade do regime das prestações suplementares à SA

Finalmente, tal como sucede com os suprimentos, também as prestações suplementares estão exclusivamente previstas e reguladas para as SQ, pelo que igualmente se coloca a questão da sua aplicabilidade à SA.

Parece-nos, no entanto – com a maioria da doutrina que se tem pronunciado sobre a matéria⁶⁴ –, que este é um meio de financiamento privativo das SQ e que, portanto, não se pode estender à SA⁶⁵.

Note-se, contudo, que nas SA é possível alcançar um resultado próximo do das prestações suplementares, através das prestações acessórias de carácter pecuniário. Com efeito, os acionistas podem financiar a sociedade com dinheiro⁶⁶ convencionando-se expressamente sujeitar tal financiamento ao regime das prestações

⁶⁴ Negando a admissibilidade das prestações suplementares nas SA, vide COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. 2, p. 316, RUI PINTO DUARTE, "Contribuições dos sócios...", p. 259, e SOFIA GOUVEIA PEREIRA, *As prestações suplementares...*, p. 187, .s.

⁶⁵ Não se deixe, contudo, de dizer que a favor da admissibilidade das prestações suplementares nas SA, se pronunciou também doutrina autorizada. Vide PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social...*, p. 262, e P. OLAVO CUNHA, *Direito das sociedades comerciais*, p. 320, s..

⁶⁶ As prestações suplementares só podem, como se disse, ter por objeto dinheiro (cfr. artigo 210.º, n.º 2 CSC).



suplementares. Note-se, no entanto, que, nesta hipótese, o vínculo de destinação que resulta da posição dos sócios não é absolutamente idêntico ao que resulta do regime legal imperativo previsto para as prestações suplementares. Com efeito, trata-se aqui de um vínculo meramente subjetivo e não objetivo (como é aquele que resulta do regime legal)⁶⁷. No limite, poderá pensar-se que o(s) sócio(s) e a sociedade poderão, ao abrigo do princípio da autonomia privada, revogar o acordo entre eles concluído relativo à sujeição daquelas suas contribuições ao regime das prestações suplementares. E, desta forma, conseguirão afastar o respetivo regime legal, resultado que, obviamente, não poderá ser alcançado, relativamente às prestações suplementares realizadas pelos sócios, em que o regime resulta imperativamente da lei.

4. Prestações acessórias

O financiamento por parte dos sócios pode ainda ser enquadrado no âmbito das prestações acessórias, as quais são expressamente admitidas no nosso ordenamento jurídico, e cujo regime está previsto e regulado, no artigo 209.º CSC, para as SQ, e no artigo 287.º CSC para as SA.

A razão originária que justificou o regime das prestações

⁶⁷ Vide G. COTTINO, *Le società – Diritto commerciale*, I, 2, Cedam, Padova, 1999, p. 353, s..



acessórias foi a de permitir impor aos sócios outras obrigações⁶⁸ para além da obrigação de entrada, em especial, obrigações de natureza não pecuniária, uma vez que para as prestações de natureza pecuniária já estavam abrangidas pelo regime das entradas e/ou das prestações suplementares.

Com efeito, os sócios (quotistas e acionistas), em princípio, não estão obrigados à realização de qualquer outra prestação patrimonial para além da realização da sua entrada⁶⁹. Através desta figura veio permitir-se que possam ser exigidas aos sócios outras obrigações – desde que as mesmas estejam contratualmente previstas – e que se designam como obrigações acessórias precisamente porque acrescem à obrigação principal que é a obrigação de entrada.

O regime da lei portuguesa – uma vez mais inspirado no direito alemão⁷⁰ – é, como veremos, extremamente frugal e bem mais suave que o previsto para as prestações suplementares.

⁶⁸ Estão aqui em causa verdadeiras obrigações, muito embora na *praxis* e também na lei se faça, em regra, referência ao objeto das obrigações (as *prestações*). Cfr. A. MOTA PINTO, "Artigo 287.º", em *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. V, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2018, p. 199.

⁶⁹ Vide, expressamente para as SQ, artigo 197.º, n.º 2 CSC.

⁷⁰ No regime das *andere Verpflichtungen* previstas no § 3, II da GmbHG, igualmente designadas por *Nebenverpflichtungen* (cfr. § 55 AktG). Vide LUTTER/HOMMELHOF, *GmbHG-Gesetz Kommentar*, p. 832, s., RUI PINTO DUARTE, "Suprimentos, prestações acessórias...", p. 259, s., e A. MOTA PINTO, "Artigo 209.º", em *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. III, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, p. 266, s., ID., "Artigo 287.º", p. 194, s..



4.1. Objeto das prestações acessórias (natureza pecuniária e não pecuniária)

O objeto das obrigações acessórias pode, entre nós, ter natureza pecuniária ou não pecuniária – conforme resulta expressamente dos artigos 209.º, n.º 3 e 287.º, n.º 3 CSC –, podendo ser da mais variada ordem⁷¹: obrigação de fornecimento de bens à sociedade; obrigação de compra de bens à sociedade; prestação de serviços; prestação de garantia de dívidas à sociedade; cessão de créditos ou do gozo de bens à sociedade; obrigação do exercício da atividade de gerente ou administrador; obrigação de não concorrência com a sociedade; etc.

O CSC permitiu, pois – ao contrário do que se prescreve noutros ordenamentos jurídicos⁷² –, expressamente as prestações acessórias de natureza pecuniária⁷³, o que origina uma duplicação de regimes com finalidades idênticas, com as inerentes dificuldades que daí decorrem na determinação do regime aplicável a cada caso

⁷¹ Podem ser prestações de *dare, facere* ou *non facere*. Cfr. A. MOTA PINTO, "Artigo 209.º", p. 266, e "Artigo 287.º", p. 199.

⁷² Nomeadamente em Itália (cfr. artigo 2345 CCit, previsto para as SA, mas aplicável às SRL *ex vi* artigo 2478 CCit). No ordenamento jurídico alemão tal solução está expressamente consagrada para as SA (cfr. § 55 AktG). Contudo, para as GmbH, o § 3, II GmbHG – que regula as demais obrigações dos sócios, para além da entrada, estabelecendo que as mesmas devem constar obrigatoriamente do pacto –, já não estabelece tal limitação. Cfr. LUTTER/HOMMELHO, *GmbHG-Gesetz Kommentar*, p. 77, s., RAISER/VEIL, *Recht der Kapitalgesellschaften*, Verlag Franz Vahlen, München, 2006, p. 439, s., e RUI PINTO DUARTE, "Suprimentos, prestações acessórias...", p. 260, s., nt 6.

⁷³ Cfr. artigos 209.º, n.º 3 e 287.º, n.º 3 CSC, *a contrario*.



concreto⁷⁴.

O objeto das prestações acessórias pode, pois, ser (ou não) dinheiro; i. é, as prestações acessórias podem ter também caráter pecuniário. Esta solução⁷⁵ faz com que, nas SQ, haja uma clara zona de sobreposição entre as prestações acessórias de natureza pecuniária e as prestações suplementares de capital, permitindo aos quotistas, se assim o pretenderem, fugir ao regime mais gravoso (nomeadamente no que ao reembolso diz respeito) previsto para as prestações suplementares de capital. Basta que qualifiquem as suas prestações de natureza pecuniária como obrigações acessórias⁷⁶. Por isso, há quem defenda, de *iure condendo*, que não devem ser admitidas prestações acessórias de natureza pecuniária nas SQ⁷⁷.

⁷⁴ Sobretudo no que respeita ao tipo SQ, para as quais a lei expressamente regula e prevê as prestações suplementares. Por isso, a solução da nossa lei não deixou de ser alvo de críticas. Cfr. PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social...*, p. 278, s., e RUI PINTO DUARTE, *"Suprimentos, prestações acessórias..."*, p. 280.

⁷⁵ Solução que não era admitida nos Projetos de Raúl Ventura e Vaz Serra, embora já estivesse prevista no chamado Projeto de Coimbra. Cfr. RUI PINTO DUARTE, *"Suprimentos, prestações acessórias..."*, p. 261, s..

⁷⁶ Muito embora se possa defender a aplicação analógica do regime das prestações suplementares de capital a algumas prestações de natureza pecuniária dos sócios. Assim, RUI PINTO DUARTE, *"Suprimentos, prestações acessórias..."*, p. 280.

⁷⁷ Assim, RUI PINTO DUARTE, *"Suprimentos, prestações acessórias..."*, p. 280, A. que defende que o regime deveria ser idêntico, nesta matéria, para as SQ e SA. I.e., também neste tipo societário deveria ser admitida a realização de prestações suplementares e proibida a realização de prestações acessórias de caráter pecuniário. Cfr. RUI PINTO DUARTE, *"Prestações suplementares e prestações acessórias (uma reincidência...)"*, *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais – Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 705, s..



4.2. Caracterização da figura e traços essenciais do regime

As prestações acessórias devem estar expressamente previstas no pacto (cfr. artigos 209.º, n.º 1 e 287.º, n.º 1 CSC), seja no pacto originário, seja no pacto alterado supervenientemente, sendo que, nesta hipótese, a prestação apenas será exigível dos sócios que votaram a alteração dos estatutos (cfr. artigo 86.º, n.º 2 CSC).

O pacto deve também fixar os elementos essenciais da obrigação (cfr. 209.º, n.º 1 e 287.º, n.º 1 CSC), nomeadamente:

- a) os sujeitos passivos da obrigação (todos ou alguns sócios⁷⁸); e
- b) o conteúdo das prestações (o respetivo objeto).

Se estes elementos essenciais não forem fixados no pacto, a cláusula contratual é nula (artigo 294.º CC).

Se o conteúdo da obrigação corresponder a um contrato típico, aplicar-se-á a respetiva regulamentação (cfr. artigos 209.º, n.º 1 e 287.º, n.º 1 CSC). Por isso, por via de regra, as prestações acessórias que tenham por objeto dinheiro, ficarão, em princípio, sujeitas ao regime dos suprimentos⁷⁹.

⁷⁸ A obrigação de prestações acessórias não tem que ser imposta a todos os sócios por igual. O princípio da igualdade de tratamento não impede esta solução, uma vez que, como é sabido, o mesmo não impede o tratamento desigual quando consentido pelos sócios.

⁷⁹ Vide A. MOTA PINTO, "Artigo 209.º", p. 271, e "Artigo 287.º", p. 298.



4.3. Caráter oneroso ou gratuito das obrigações acessórias

O pacto deve ainda obrigatoriamente estabelecer se as prestações têm caráter oneroso ou gratuito (cfr. artigos 209.º, n.º 1 e 287.º, n.º 1 CSC)⁸⁰. Se esta matéria não resultar do pacto (expressa ou implicitamente), a cláusula será nula⁸¹.

Sendo onerosa, a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros de exercício⁸², mas não pode exceder o valor da prestação respetiva. É este o regime previsto para as SA (vide a parte final do artigo 209.º, n.º 3 CSC). Apesar de não estar expressamente consagrada para as SQ, deve considerar-se

⁸⁰ Ou seja, ao contrário das prestações suplementares (que nunca poderão ser remuneradas), as prestações acessórias (ainda que de caráter pecuniário) poderão, p. ex., vencer juros.

⁸¹ Assim, COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. 2, p. 311.

⁸² A lei refere que o pagamento da contraprestação pode ser efetuado, ainda que não existam lucros de exercício. Não ressalva, no entanto, este regime do princípio da intangibilidade do capital social. Parece-nos, por isso, que aquele pagamento apenas poderá ser efetuado quando a sociedade (ainda que não tenha lucros de exercício), disponha de lucro de balanço (v.g., de reservas) que permita efetuar o pagamento sem pôr em causa o mencionado princípio da intangibilidade do capital social. Em sentido contrário, vide, no entanto, VENTURA, *Sociedades por quotas*, vol. 1, p. 220, e A. MOTA PINTO, "Artigo 209.º", p. 270, e "Artigo 287.º", p. 198. Coutinho de Abreu refere que a norma deveria aludir a "lucros de balanço". Cfr. COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. 2, p. 312, nt 758. De resto, era essa a expressão que constava do Projeto de Coimbra (cfr. artigo 3.º).



que esta solução lhes é igualmente aplicável⁸³.

4.4. Exigibilidade. A realização voluntária de prestações acessórias

Para que estas obrigações acessórias possam ser exigíveis aos sócios, é necessário que os seus elementos essenciais, acima assinalados, estejam contratualmente previstos. É, na verdade, fundamental, que os sócios saibam, com algum grau de certeza e previsibilidade, quais são as obrigações que podem ser chamados a cumprir⁸⁴.

Note-se que, se todos os elementos da obrigação estiverem contratualmente previstos, caberá à administração da sociedade exigir o respetivo cumprimento. Nada impede, porém, que se estabeleça que a exigibilidade das prestações acessórias ficará dependente de uma deliberação dos sócios.

Por outro lado, ainda que não haja cláusula contratual a prever as prestações acessórias, a sua realização poderá resultar de uma deliberação dos sócios, caso em que tal deliberação apenas vinculará aqueles que a tenham votado favoravelmente⁸⁵.

⁸³ Assim, COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. 2, p. 312.

⁸⁴ Não são, por isso, admissíveis cláusulas vagas ou genéricas nesta matéria. A. MOTA PINTO, "Artigo 287.º", p. 198, considera, no entanto, que o conteúdo da obrigação acessória não precisa de estar determinado no pacto, tendo apenas que ser determinável em face do disposto na cláusula contratual.

⁸⁵ Assim, RUI PINTO DUARTE, "Suprimentos, prestações acessórias...", p. 277, s., e A. MOTA PINTO, "Artigo 287.º", p. 200.



Finalmente, nada impedirá ainda que os sócios, em termos idênticos aos atrás referidos para as prestações suplementares, possam realizar voluntariamente prestações acessórias⁸⁶.

4.5. Transmissibilidade

Se as prestações acessórias tiverem caráter não pecuniário, o direito da sociedade é intransmissível, conforme resulta expressamente dos artigos 209.º, n.º 2 e 287.º, n.º 2 CSC. *A contrario*, parece resultar igualmente destas normas, que, se as obrigações acessórias tiverem por objeto dinheiro, esse direito da sociedade poderá ser por ela livremente transmitido para um terceiro. A verdade é que, para o sócio, não é indiferente quem lhe pode exigir o pagamento daquelas prestações e, sobretudo, quem fica com a obrigação de lhe restituir o que prestou. Esta característica aproxima, de resto, a situação em análise de uma cessão de posição contratual. Entendemos, por isso, com Alexandre Mota Pinto⁸⁷, que à cedência do crédito da sociedade relativo a prestações acessórias pecuniárias, se deve aplicar o regime da cessão da posição contratual, sendo, portanto, necessário para o efeito, o consentimento do sócio (cfr. artigo 424.º CC).

Quanto à transmissão das correspondentes obrigações

⁸⁶ Assim, A. MOTA PINTO, "Artigo 287.º", p. 200.

⁸⁷ Vide A. MOTA PINTO, "Cessão de créditos de suprimentos...", p. 301, s..



acessórias, sendo elas elementos das participações sociais⁸⁸, a transmissão destas implica a transmissão daquelas⁸⁹, a menos que tenham caráter infungível⁹⁰.

4.6. Cumprimento

Por outro lado, tal como sucede com os suprimentos e as prestações suplementares, a realização das prestações acessórias – e ao contrário do que se verifica com a entrada – em nada afeta os direitos sociais seja dos sócios que as realizam, seja dos demais sócios⁹¹. Não será, p. ex., pelo facto de os sócios realizarem de forma não proporcional uma prestação acessória que – ao contrário do que sucede com a realização da entrada – verão alterado o seu *status socii*. Acresce que o incumprimento desta obrigação não afetará, em princípio, quaisquer direitos (políticos ou patrimoniais) dos sócios, como sucede, como vimos, com o incumprimento da obrigação de

⁸⁸ Não se olvide que a obrigação tem de constar do pacto, o qual tem de estar depositado na Conservatória.

⁸⁹ Vale aqui o princípio *accessorium sequitur principale*. Cfr. A. MOTA PINTO, "Artigo 209.º", p. 272, e "Artigo 287.º", p. 202. Neste sentido, vide ainda MANUEL PITA, "As prestações acessórias: direito das sociedades e direito da contabilidade", / *Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, 2011, p. 95, nt 4, que aproxima a obrigação que consta do pacto das obrigações *propter rem*.

⁹⁰ Pense-se, p. ex., no exercício da gerência (cfr. artigo 252.º, n.º 4 CSC). Assim, também A. MOTA PINTO, "Artigo 209.º", p. 272.

⁹¹ Também as prestações acessórias não são entradas de capital e só estas contribuem para a formação do capital social que é, como vimos, a figura que em que assenta a determinação dos direitos e obrigações dos sócios.



entrada (cfr., p. ex., o disposto no artigo 384.º, n.º 4 CSC). O CSC admite, no entanto, que no pacto social se estabeleçam sanções para o incumprimento das obrigações acessórias, que poderão inclusivamente afetar a "situação do sócio como tal"; i.é, a lei admite que se possa clausular nos estatutos que o incumprimento desta obrigação possa conduzir à exclusão do grémio social (cfr. artigos 209.º, n.º 4 e 287.º, n.º 4 CSC).

Finalmente, os credores sociais não dispõem, quanto às prestações acessórias, da faculdade de reagir contra a sua devolução por parte da sociedade, sendo certo que não há aqui que observar – ao contrário do que sucede com o reembolso das prestações suplementares – o princípio da intangibilidade do capital social (cfr. artigos 209.º, n.º 3 e 287.º, n.º 3 CSC).

4.7. Prestações acessórias: capital próprio ou alheio?

A lei atribui uma grande amplitude e flexibilidade às Partes (sócios e sociedade) na modelação do regime aplicável às prestações acessórias. Por isso, a sua qualificação como financiamento através de capital próprio ou alheio dependerá do concreto regime que lhes venha seja aplicável⁹². Na nossa *praxis*, as prestações acessórias (v.g.,

⁹² Assim, também A. MOTA PINTO, "Artigo 209.º", p. 274, s., e "Artigo 287.º", p. 202, s.. Em sentido idêntico, vide também RAISER/VEIL, *Recht der Kapitagesellschaften*, p. 282, AA. que referem que a qualificação das diferentes formas de financiamento numa destas duas categorias poderá estar dependente das condições contratuais que lhes sejam aplicáveis.



as de caráter pecuniário⁹³) têm sido normalmente consideradas como um instrumento de capital próprio quando são gratuitas e como capital alheio, quando vencem juros⁹⁴. Não nos parece, contudo, que este deva ser o critério decisivo para a qualificação da natureza do financiamento através destas prestações acessórias. Essencial para a qualificação deverão ser as regras estabelecidas quanto ao seu reembolso⁹⁵, considerando-se que elas apenas terão a natureza de capital próprio quando o seu reembolso dependa de uma deliberação da sociedade e que o seu pagamento (bem como os respetivos juros⁹⁶) não ponha em causa o princípio da intangibilidade do capital social⁹⁷.

⁹³ Apesar de, nos termos da parte final dos artigos 209.º, n.º 1 e 287.º, n.º 1 CSC, se aplicar, em princípio, a estas obrigações acessórias de natureza pecuniária, o regime do contrato (típico) dos suprimentos, nada impede que os sócios moldem casuisticamente estas obrigações com outros traços que se desviem do regime dos suprimentos.

⁹⁴ Vide M. ANTÓNIO PITA, "As prestações acessórias...", p. 111, nt 31.

⁹⁵ De facto, o vínculo de indisponibilidade que é típico do capital próprio poderá manifestamente não existir nas prestações acessórias – ainda que de natureza gratuita! –, se não se colocaram quaisquer limitações ao seu reembolso (nomeadamente se não se impedir o respetivo pagamento, quando o mesmo viole o princípio da intangibilidade do capital social).

⁹⁶ Embora na leitura que fazemos dos artigos 209.º, n.º 3 e 287.º, n.º 3 CSC, esse seja o regime que resulta imperativamente da lei.

⁹⁷ São também estes os requisitos de que depende a devolução das prestações suplementares. Vide supra ponto 3.5. Alexandre Mota Pinto faz depender a qualificação como capital próprio ainda do facto de as prestações acessórias não poderem ser reembolsadas depois de declarada a insolvência da sociedade (cfr. A. MOTA PINTO, "Artigo 209.º", p. 275, e "Artigo 287.º", p. 203). Não nos parece, porém, que este requisito seja decisivo para a qualificação de que estamos a cuidar, uma



5. A inconfundibilidade das diferentes formas de financiamento societário por parte dos sócios

O excursus efetuado permite-nos afirmar sem quaisquer dúvidas que as diferentes formas de financiamento societário por parte dos sócios são absolutamente inconfundíveis e constituem realidades totalmente distintas e autónomas entre si⁹⁸.

De resto, é a própria lei que expressamente diferencia as diversas formas de financiamento por parte dos sócios, tipificando-as e atribuindo-lhes um *nomen* e um regime próprios.

Trata-se efetivamente de realidades, quer do ponto de vista jurídico quer do ponto de vista material, completamente desiguais: desempenham distintas funções, visam finalidades diversas e têm regimes e consequências diferentes. Assim, p. ex., os principais aspetos do regime da obrigação de entrada – seja quanto ao formalismo exigido para a sua realização, seja quanto aos

vez que este crédito – que é um crédito de sócios – será, na insolvência, sempre um crédito subordinado (cfr. artigos 48.º, al. a) e 49.º, n.º 2, al. a) CIRE), não contendendo, por isso, com a situação e o pagamento da generalidade dos credores da sociedade (os credores privilegiados e comuns).

⁹⁸ Sobre esta matéria, vide também especialmente, sob um enfoque sobretudo de natureza fiscal, FERNANDO CARREIRA ARAÚJO/ANTÓNIO FERNANDES OLIVEIRA, "O código do IRC e os conceitos de (i) capital, (ii) partes de capital, (iii) prestações suplementares e (iv) créditos pela realização de prestações suplementares", in *Estudos em Memória do Professor Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Coimbra Editora, Coimbra, vol. IV, 2011, p. 655, s..



mecanismos que visam assegurar o seu cumprimento, seja quanto aos seus efeitos, seja quanto aos direitos de terceiros, seja ainda quanto à proibição da sua restituição – não encontram paralelo em nenhuma das outras formas de financiamento dos sócios, o que sem dificuldade se aceita dada a precípua importância e as finalidades e funções mais ampliadas da obrigação de entrada.

Com efeito, para além das diferentes finalidades e funções que cada uma daquelas formas de financiamento desempenha, o respetivo regime jurídico é absolutamente distinto, nomeadamente quanto:

- i)* ao formalismo que tem de ser observado na constituição de umas e outras: diferentemente do que sucede com as outras formas de financiamento, a realização de entrada implica uma alteração do contrato de sociedade – o que implica que esteja sujeita a registo e publicação –, e para a qual se exige uma deliberação tomada por maioria qualificada;
- ii)* à alteração do *status socii*: ao contrário do que sucede com a entrada, a realização das outras formas de financiamento – ainda que efetuada de forma não proporcional –, precisamente porque estas não desempenham qualquer função de organização intrassocietária, nunca afetará os direitos políticos e/ou patrimoniais dos sócios; e
- iii)* Diversamente do que sucede com as restantes modalidades de financiamento, a devolução das entradas implica uma redução do capital social, que passa sempre por uma deliberação tomada por maioria qualificada, que está sujeita a registo e publicação. Por outro lado, para que tal devolução seja possível não basta a observância do princípio da intangibilidade do



capital; é necessário ainda que a Situação Líquida⁹⁹ fique, após a redução, a exceder o novo capital em pelo menos 20% (cfr. artigo 95.º, n.º 1 CSC). Finalmente, quanto à devolução das entradas – e só quanto a esta operação – os credores podem requerer judicialmente a limitação ou distribuição de bens aos sócios pelo período que o Tribunal considerar adequado (cfr. artigo 96.º, n.º 1 CSC).

Aliás, que se trata de figuras e realidades distintas, resulta ainda da circunstância de o valor dos suprimentos¹⁰⁰, das prestações suplementares e das prestações acessórias – ainda que de natureza pecuniária – não poderem ser convertidas diretamente em capital social e não poderem nunca, portanto, concorrer, de forma imediata, para a formação do capital social. Com efeito, a nossa lei – ao contrário de outras que são mais compreensivas¹⁰¹ – é extremamente clara quanto aos recursos capitalizáveis num

⁹⁹ Ou, é o mesmo, o Capital Próprio.

¹⁰⁰ O regime excepcional da conversão de suprimentos em capital social foi aprovado pelo DL 79/2017.

¹⁰¹ A lei italiana, p. ex., refere a possibilidade de se imputar no capital as reservas e outros fundos inscritos no balanço, desde que disponíveis (cfr. art. 2442 CCit e CASCIO, G. LO/MUSCOLO, G./PLATANIA, F./QUATRARO, B./SAGGIO, C./VIETTI, M. – *Società per azioni*, Giuffrè, Milano, 2003, p. 499, s.); a lei francesa dispõe que é possível aumentar o capital mediante reservas, lucros ou prémios de emissão (cfr. art. L 225-219, II e RIPERT, GEORGES/ROBLLOT, RENÉ/GERMAIN, MICHEL – *Traité de droit commercial*, tome 1, LGDJ, Paris, 1996, p. 1133, s.); por seu turno, na Alemanha, o § 207 prescreve que o aumento de capital pode ser efetuado através de reservas de capital ou reservas de lucros (cfr. LUTTER, *Kölnher Kommentar...*, §§ 207, s., p. 418, s.).



aumento gratuito de capital¹⁰², estabelecendo expressamente que aquele aumento apenas pode ser efetuado "por incorporação de reservas disponíveis para o efeito" (artigo 91.º, n.º 1 CSC).

Daqui decorre que não é possível proceder a um aumento gratuito de capital por incorporação de outros recursos (nomeadamente prestações suplementares de capital, ou outros créditos dos sócios, *e.g.*, de prestações acessórias ou suprimentos realizados¹⁰³)¹⁰⁴. Tais valores terão de ser restituídos aos sócios, se e na medida em que tal for possível (cfr. regime do artigo 213.º CSC, para a restituição das prestações suplementares de capital e do artigo 245.º CSC para o reembolso dos suprimentos), podendo só então ser levados a capital mediante um aumento por novas entradas¹⁰⁵.

¹⁰² Em que não há a realização de novas entradas (de "dinheiro fresco", costuma dizer-se no jargão económico) por parte dos sócios.

¹⁰³ Refira-se, no entanto, que estes créditos dos sócios poderão, desde que sujeitos ao regime das entradas em espécie – nomeadamente à avaliação por parte de um ROC e à sujeição dos sócios à responsabilidade pela diferença (*Differenzhaftung*): cfr. artigos 28.º e 25.º, n.º 2 CSC – ser utilizados para uma operação de aumento de capital.

¹⁰⁴ Também os resultados só poderão ser incorporados no capital social, depois de previamente terem sido levados a reservas. Assim, H. SCHIPPEL, – "L'aumento di capitale per autofinanziamento nel diritto tedesco", *RS*, 1961, p. 154. Em sentido diferente, PINTO FURTADO, *Curso de direito das sociedades* (com a colaboração de Nelson Rocha) 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2004, p. 526, o qual entende que também podem ser incorporados no capital social os resultados transitados.

¹⁰⁵ Isto não impedirá, no entanto, assim nos parece, que, no caso de o sócio renunciar ao seu crédito – qualquer que seja o crédito: de prestações suplementares, de suprimentos, ou qualquer outro (ex., resultante de fornecimentos de mercadoria, etc.) –, se possa constituir uma reserva



6. Ponto de ordem: a cindibilidade e transmissibilidade autónoma dos créditos dos sócios emergentes das diferentes formas de financiamento

A conclusão de que a entrada (e conseqüentemente a participação social correspondente) é uma realidade não apenas jurídico-formalmente, mas também jurídico-substancialmente distinta das outras modalidades de financiamento societário, permite mais facilmente avaliar e responder à questão de saber¹⁰⁶ se os créditos dos sócios emergentes dessas outras formas de financiamento¹⁰⁷ são cindíveis e autonomizáveis da própria qualidade de sócio e das respetivas participações sociais ou se, pelo contrário, os mesmos só podem ser transmitidos com a participação social e, correspondentemente, a transmissão das participações

correspondente ao mesmo (veja-se o regime previsto no artigo 295.º, n.º 2, al. c) CSC). Isso implicará, contudo, que aquela reserva seja constituída em benefício de todos os sócios e não apenas do sócio renunciante, o que poderá tornar a solução pouco atrativa. Esta situação de benefício já não se verificará, porém, se todos os sócios tiverem créditos proporcionais às suas participações sociais e se se constituir uma reserva correspondente aos mesmos, em resultado da renúncia manifestada por todos os sócios.

¹⁰⁶ Permitindo também mais facilmente sustentar as respostas que fomos dando ao longo deste texto sobre a mesma (cfr. supra pontos 1.2, 3.3 e 4.5).

¹⁰⁷ Estamos obviamente a referir-nos apenas às outras formas de financiamento societário (suprimentos, prestações suplementares e prestações acessórias de natureza pecuniária) que não as entradas, uma vez que estas, pela sua natureza estão intimamente connexionadas com a qualidade de sócio, e são, portanto, dela incidíveis.



sociais tem necessariamente de ser acompanhada daqueles créditos¹⁰⁸.

Para que os direitos corporativos possam ser autonomamente transmissíveis, é necessário que se verifiquem cumulativamente dois requisitos:

1) Deve tratar-se de um direito de natureza patrimonial ou com conteúdo económico¹⁰⁹; e

2) Ainda que se trate um direito com conteúdo económico, a sua transmissibilidade autónoma não pode esvaziar ou privar de conteúdo a socialidade, i. é, não pode pôr em causa a própria "integridade do direito social"¹¹⁰. Dito doutro modo, não poderão alienar-se direitos abstratos¹¹¹, podendo apenas ser autonomizados e transmitidos separadamente os chamados direitos concretos.

Ora, relativamente a qualquer um dos créditos emergentes das diferentes formas de financiamento societário realizados por

¹⁰⁸ Relativamente à transmissibilidade do direito da sociedade de exigir o cumprimento destas outras obrigações de financiamento da sociedade, vide supra pontos 1.2, 3.3 e 4.5.

¹⁰⁹ Não são, pois, autonomamente transmissíveis os direitos de carácter político ou funcional como, p. ex., o direito de voto ou o direito à informação.

¹¹⁰ Vide PAIS DE VASCONCELOS, "Direitos destacáveis – O problema da unidade e pluralidade do direito social como direito subjectivo", *Direitos dos valores mobiliários*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p. 173, s..

¹¹¹ Que precisamente por porem em causa a integridade da participação social não são cindíveis desta.



sócios¹¹² – seja o crédito relativo à devolução de suprimentos, de prestações suplementares ou de prestações acessórias de natureza pecuniária – não há dúvidas de que eles têm natureza patrimonial e que, desde que já constituídos¹¹³, se traduzem num direito concreto do sócio ao seu reembolso. É, por isso, inquestionável, qualquer que seja o enfoque que se lhes dê, que tais créditos sempre poderão ser autonomamente transmitidos.

Com efeito, para esta conclusão é absolutamente indiferente que se estabeleçam especiais restrições ao exercício do direito ou que o mesmo fique condicionado à verificação de certos pressupostos (v.g., ficarem dependentes de uma deliberação dos sócios ou de uma certa situação patrimonial da sociedade). Donde, mesmo relativamente às prestações suplementares – cujo respetivo regime legal é extremamente severo quanto ao seu reembolso – não é o facto de a sua restituição estar sujeita ao princípio da intangibilidade do capital social ou de ser necessária uma deliberação dos sócios¹¹⁴ que tal

¹¹² E em que a qualidade de sócio é essencial e determinante para a caracterização daquele tipo de financiamento.

¹¹³ I.é, desde que a prestação de natureza pecuniária a favor da sociedade esteja já realizada pelo sócio. Obviamente, a transmissão a favor de um terceiro não descaracteriza o crédito em questão, nem altera o respetivo regime jurídico, que continua a ser o mesmo que era aplicável antes da cessão.

¹¹⁴ Note-se que este regime da restituição das prestações suplementares, em que obrigatoriamente se exige uma deliberação social para que tal seja possível, pode revelar-se até menos severo do que o previsto para a restituição dos suprimentos. Com efeito, no caso dos suprimentos poderá ser necessária uma decisão judicial para que seja possível o respetivo reembolso. Cfr. Ac. RG, de 20/09/2007, Proc. 887/07-01 em <www.dgsi.pt>, em cujo sumário se pode ler: "Enquanto não for fixado prazo para o reembolso dos suprimentos, o sócio credor está impedido de exercer o seu direito".



crédito deixa de ser autonomamente transmissível.

Na verdade, como sublinha Carlos Mota Pinto¹¹⁵, não há nenhum obstáculo à transmissão de créditos já existentes, ainda que condicionados (seja a condição suspensiva ou resolutiva) ou até que se transmitam créditos futuros, ainda não surgidos¹¹⁶. Por isso, seja qual for a perspetiva com que se encare o crédito do sócio referente ao reembolso de prestações suplementares ou de prestações acessórias de carácter pecuniário¹¹⁷, nada impede que seja juridicamente admissível a sua transmissão autónoma (separada da participação social¹¹⁸), conforme tem sido, de resto, também pacificamente reconhecido pela nossa doutrina que se tem debruçado sobre o assunto¹¹⁹.

Assim, e em conclusão, não há nenhum entrave ou obstáculo relativamente à cindibilidade e transmissibilidade autónoma – separada da participação social – dos créditos dos sócios emergentes

¹¹⁵ Vide CARLOS MOTA PINTO, *Cessão da posição contratual*, Almedina, Coimbra, 1982, p. 225, s..

¹¹⁶ No mesmo sentido, vide M. J. ALMEIDA COSTA, *Direito das obrigações*, 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2009, p. 814, que admite expressamente a transmissão de créditos em que o cedente tenha apenas a expectativa de vir a adquirir a relação fundamental que dá origem ao crédito cedendo.

¹¹⁷ Como um crédito condicionado ou um crédito futuro.

¹¹⁸ O valor desse crédito será seguramente, atento o circunstancialismo em causa, objeto de uma redução relativamente ao respetivo valor nominal. Mas esse é outro plano – o da determinação da contrapartida a prestar pelo adquirente do crédito – que é subsequente àquele de que estamos aqui a cuidar e que respeita a uma relação extrassocial, que é uma "res inter alios acta" relativamente à sociedade.

¹¹⁹ Vide VENTURA, *Sociedades por quotas*, vol. 1, p. 264, s., e RUI PINTO DUARTE, "Contribuições dos sócios...", p. 247.



de suprimentos, prestações suplementares ou prestações acessórias de natureza pecuniária. Dito doutro modo, os créditos dos sócios emergentes do financiamento societário (suprimentos, prestações suplementares e prestações acessórias de natureza pecuniária) são cindíveis e autonomizáveis da própria qualidade de sócio e das respectivas participações sociais, podendo estas ser transmitidas sem aqueles créditos e vice-versa.

Paulo de Tarso Domingues